



Expediente do dia 01/07/2010

De ordem do Sr. Presidente do IPASP - Dorival José Maistro, tornamos público para conhecimento dos interessados a publicação do Diário oficial do Estado referente a data 01/07/2010

D O E - Edição de 01/07/2010

TC – SP

EXTRATOS DE SENTENÇAS

EXTRATOS DE SENTENÇA DO SUBSTITUTO DO
CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
SENTENÇAS PROFERIDAS PELA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO
MARIA REGINA PASQUALE

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Relator, nos termos da Resolução nº 2/2000.

Proc.: TC-003649/026/05.

Interessado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba – IPASP.

Responsáveis: Mário Osvaldo Bertochi (período: 01-01-05 a 31-01-05) e Maria Aparecida Della Villa (período: 02-02-05 a 31-12-05).

Assunto: Contas Anuais.

Exercício: 2005.

Acompanha: TC-003649/126/05 (Ordem Cronológica de Pagamentos).

Advogados: Antonio Messias Galdino (OAB/SP 19.604) E Flávio Spoto Corrêa (OAB/SP 156.200).

Sentença: Fls. 165/174.

EXTRATO DE SENTENÇA: Julgo irregulares as contas apresentadas pelo Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Piracicaba, exercício de 2005, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar estadual 709/93. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Senhor Prefeito Municipal de Piracicaba, dando-lhe ciência deste decidido, para que adote providências urgentes e necessárias visando à elaboração de estudos que busquem demonstrar a viabilidade de sobrevivência do Instituto de Previdência em questão, dando conhecimento a este Tribunal de Contas.

Por derradeiro, determino que cópia integral deste processo seja encaminhada ao Ministério Público para o que entender pertinente. A Auditoria acompanhará e trará notícias, na próxima inspeção in loco, acerca das determinações inseridas nesta sentença. O expediente anexo, TC-003649/126/05 (Ordem Cronológica de Pagamentos), serviu de subsídio à análise das contas, deve, portanto, permanecer apensado aos autos. Esta deliberação não abrange os atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Publique-se.